



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre deduções de imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre deduções de imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de inciso IX e § 4º:

“Art. 12.
.....

IX – Doações, nos termos do regulamento, realizados em favor de programas, projetos e atividades listados no art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação.

.....

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo não poderá reduzir o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

imposto devido em mais de dez por cento. ”
(NR)

Art. 3º O §2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 13.
.....

§ 2º.....
.....

IV – Doações, nos termos do regulamento, realizados em favor de programas, projetos e atividades listados no art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação.

.....
.....

§3º A dedução de que trata o inciso IV do caput deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento. ”
(NR)

Art. 4º O doador pode deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores referentes a programas, projetos e atividades listados no art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação, tendo como base os seguintes percentuais:

I - No caso das pessoas físicas, noventa por cento das doações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cinquenta por cento das doações.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º As pessoas jurídicas não podem deduzir o valor da doação de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 5º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nesta Lei deve depositar, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo devem ser abertas em nome do proponente, para cada programa, projeto ou atividade.

§ 2º A movimentação da conta mencionada no caput sujeita-se a prévia comprovação pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação de que o valor se destina a programas, projetos e atividades listados no art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os programas, projetos ou atividades a que se refere este artigo devem ter limite de aporte de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 6º No caso de doações realizadas por empresas nos termos desta lei, tal fato não deve constar de suas peças publicitárias, sob pena de perda do benefício.

Art. 7º Os relatórios preparados anualmente pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Valor individualizado recebido por todos os programas, projetos ou atividades;

II - Valor individualizado aportado por contribuinte e quais programas, projetos ou atividades foram beneficiados com tais recursos.

Parágrafo único. Todas as informações devem estar dispostas de maneira clara e em formato acessível, de modo a possibilitar fiscalizações e cruzamentos de dados pelos órgãos de controle e pelo público em geral.

Art. 8º Os proponentes que tiveram suas propostas aprovadas e receberem recursos com base nos benefícios proporcionados por esta Lei devem manter contabilidade separada para esses recursos e suas despesas, bem como apresentar relatórios anuais da utilização dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal trata de Ciência e Tecnologia no Capítulo IV do Título VIII (Da Ordem Social).



Esse capítulo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, no sentido de inserir também a inovação como uma das prioridades do Estado. Outro objetivo da Emenda Constitucional foi o de propiciar uma melhor articulação entre os diversos agentes envolvidos (Estado, academia e iniciativa privada), viabilizando sinergias promovedoras de desenvolvimento tecnológico e inovação.

O texto constitucional foi então operacionalizado pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, a qual alterou uma série de leis buscando melhorar o arranjo institucional e propiciar a tão desejada integração entre os agentes. No que se refere a incentivos tributários, a lei atuou sobre o imposto de importação, facilitando a aquisição de insumos importados para as atividades de ciência, tecnologia e inovação. Entretanto, tal alteração não propicia uma importante integração, que são as doações privadas.

Esse tipo de investimento gera uma dinâmica de interação particularmente importante entre demandadores de tecnologia e seus efetivos desenvolvedores. Uma das maneiras de se incentivar tais iniciativas é por meio de deduções de imposto de renda. Esse mecanismo é utilizado com bastante sucesso na área cultural, por meio da Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que serviu de inspiração ao presente projeto.

A referida lei, em seu Capítulo IV, que trata do incentivo a projetos culturais, faculta às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parcelas do imposto de renda em apoio a projetos culturais. No presente caso, o mesmo mecanismo seria utilizado para projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Para se atingir tal objetivo, é necessário alterar a Lei nº 9.250/1995, que trata de imposto de renda de pessoas físicas, bem como a Lei nº 9.249/1995, que trata de imposto de renda de pessoas jurídicas. As alterações fazem



com que essas leis permitam deduções referentes a doações a projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Esse tipo de programa foi definido na Lei nº 11.540/2007, que trata do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. A referida lei trata somente do investimento público nesses programas, mas define bem qual a natureza dos projetos que devem ser incentivados. Desta forma, os projetos então a serem incentivados por investimentos da iniciativa privada têm as mesmas características daqueles incentivados por recursos públicos.

A presente proposta apresenta diretrizes gerais que devem ser utilizadas para realização dos aportes das empresas e das pessoas físicas em atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação. Entretanto, para que isso possa ocorrer na prática, há vários detalhes que devem ainda ser estabelecidos. Por exemplo, a forma de prestação de contas, a forma de declaração dos aportes frente à Receita Federal, medidas operacionais coibidoras de fraudes, dentre outros aspectos, são questões que devem ser tratadas em Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Voltando aos mecanismos de incentivo, no caso da Lei Rouanet¹, as deduções estão limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido por pessoas físicas e a 4% (quatro por cento) no caso de pessoas jurídicas. No caso de Ciência, Tecnologia e Inovação, pelo seu potencial de incremento da eficiência da economia, entendo que os limites podem ser aumentados para 10% (dez por cento) no caso de deduções de imposto devido por pessoas físicas e 8% (oito por cento) no caso de pessoas jurídicas.

Outro aspecto correlato ao percentual máximo de deduções é o quanto do montante aportado pode

¹ Os benefícios foram previstos pela Lei Rouanet (Lei 8.313/1991), mas os percentuais foram limitados pela Lei nº 9.532/1997 (art. 5º - pessoas jurídicas e art. 22 – pessoas físicas).



ser efetivamente deduzido do imposto de renda. No caso de incentivos à cultura, esse percentual é de²:

- Pessoas físicas³:
 - 80% para doações;
 - 60% para patrocínios.
- Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real⁴:
 - 40% para doações;
 - 30% para patrocínios.

Entendo que, neste caso, os percentuais devem ser superiores aos estabelecidos para incentivos culturais pelas mesmas razões mencionadas anteriormente. Em especial porque os incentivos culturais promovem outro benefício às empresas, que é a publicidade. Nos espetáculos patrocinados, as empresas utilizam desse espaço para divulgar suas marcas, um benefício adicional às deduções.

No caso de aportes para atividades de ciência, tecnologia e inovação, não existe o benefício tão claro de publicidade, a menos que a própria empresa utilize tal informação em suas peças publicitárias. Assim, deve haver uma compensação entre os benefícios tributários e aqueles de outra natureza.

De modo a incentivar aportes que sejam, de fato, utilizados em atividades que incentivem a produtividade e não por meros interesses publicitários, é interessante que se elimine os benefícios de tal natureza. Por esse motivo, não são mencionados patrocínios, como na Lei Rouanet, mas somente doações.

² Vale lembrar que pessoas físicas tributadas com base no lucro presumido ou no SIMPLES não podem deduzir esses valores, assim como as pessoas físicas que optam pelo modelo de declaração simplificada.

³ Inciso I do art. 26 da Lei nº 8.313/1991.

⁴ Inciso II do art. 26 da Lei nº 8.313/1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É bem verdade que os investimentos, especialmente em inovação, trazem benefícios em eficiência e novos produtos para as empresas, mas esses benefícios também são compartilhados por toda a sociedade.

Ao se ponderar todas essas questões, percebe-se que os limites de deduções devem ser superiores aos proporcionados pela Lei Rouanet, o que nos leva aos seguintes valores de deduções:

- 90% para doações de pessoas físicas;
- 50% para doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Outra lei que inspirou bastante a presente proposta foi a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que criou mecanismos para fomento à atividade audiovisual. Esta lei criou regras para coibição de fraudes mais avançadas do que as previstas na Lei Rouanet. Desta forma, grande parte do normativo do art. 4º da referida lei foi aproveitado por esta. Entretanto, há diferenças.

As obras audiovisuais geralmente são projetos com começo, meio e fim, uma característica diferente de alguns programas de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico. Esses projetos têm, muitas vezes, um caráter quase permanente, exigindo o estabelecimento de um horizonte temporal para a definição de limites. No presente caso, proponho que esse limite seja de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Outra externalidade advinda dessa característica dos projetos de ciência, tecnologia e inovação é em relação ao limite de arrecadação para liberação dos recursos. No caso de uma obra audiovisual, a não arrecadação do montante necessário inviabiliza a empreitada. Tal fato não ocorre com atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual entendo que não deve haver restrições para a liberação de valores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar desses mecanismos de controle, entendo que as deduções de imposto de renda, por envolverem recursos públicos, devem ter toda a transparência. Por esse motivo, há a previsão de relatórios anuais em que se dará publicidade de todos os doadores, bem como daqueles que receberam esses recursos. Há ainda que se comprovar se, de fato, o recurso recebido foi utilizado para os fins pleiteados. Para isso, foi prevista a apresentação de relatórios anuais também pelos proponentes que tiveram suas propostas aprovadas e financiadas.

Quanto ao aspecto simbólico, entendo que a presente lei, caso aprovada, precisa ser conhecida do público em geral. Da mesma forma que a Lei nº 8.313/1991 foi batizada de Lei Rouanet em homenagem a um personagem ilustre, entendo que o presente projeto, caso aprovado, possa também ser batizado em homenagem a algum ilustre personagem da ciência brasileira.

A Lei Rouanet foi batizada em homenagem a um dos responsáveis por sua criação, o então secretário da cultura e membro da Academia Brasileira de Letras, Sérgio Paulo Rouanet. No caso do presente projeto, proponho que o homenageado seja o médico sanitarista Carlos Chagas.

Descobridor do protozoário *Trypanosoma cruzi* e responsável pela descrição de todo o ciclo da Doença de Chagas. Esse reconhecido pesquisador brasileiro merece que seu nome seja lembrado em ações para que levem ao progresso científico nacional.

Por todo o exposto, entendemos que o projeto será um importante incentivo para o investimento privado em ciência, tecnologia e inovação, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB